



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854509 - SP (2025/0046808-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378**
 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
 HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
 CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO : **GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MATHEUS ROCHA DOS SANTOS - SP424009**
 STEFANO FERREIRA - SP437196

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativa ao restabelecimento e pagamento de monetizações, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto: (i) à alegada inexigibilidade do débito por suposto adimplemento comprovado em documentos apresentados no cumprimento de sentença; e (ii) aos efeitos jurídicos de pagamentos realizados a administrador de página hospedada, não indicado como responsável pelo canal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há preclusão para rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, documentos já apresentados e rejeitados na fase de conhecimento como aptos a comprovar “inexigibilidade do débito” por adimplemento; e (ii) se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar fatos e provas para aferir a validade de pagamentos realizados de boa-fé a terceiro administrador da página e seus efeitos quanto ao adimplemento, sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a análise e rejeição dos documentos apresentados, bem como sobre a inexistência de comprovação do adimplemento integral, demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. É vedado rediscutir questões já decididas no curso do processo, por força da preclusão (CPC, art. 507), especialmente quando a Corte estadual consignou que os documentos foram apresentados em momento inadequado na fase de conhecimento e já examinados e rechaçados.

5. A aferição da validade de pagamento realizado a terceiro e dos seus efeitos liberatórios, à luz da boa-fé invocada, também exige revolvimento do acervo fático-probatório e dos elementos documentais, o que se mostra inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854509 - SP (2025/0046808-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378**
 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
 HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
 CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO : **GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MATHEUS ROCHA DOS SANTOS - SP424009**
 STEFANO FERREIRA - SP437196

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativa ao restabelecimento e pagamento de monetizações, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto: (i) à alegada inexigibilidade do débito por suposto adimplemento comprovado em documentos apresentados no cumprimento de sentença; e (ii) aos efeitos jurídicos de pagamentos realizados a administrador de página hospedada, não indicado como responsável pelo canal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há preclusão para rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, documentos já apresentados e rejeitados na fase de conhecimento como aptos a comprovar “inexigibilidade do débito” por adimplemento; e (ii) se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar fatos e provas para aferir a validade de pagamentos realizados de boa-fé a terceiro administrador da página e seus efeitos quanto ao adimplemento, sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a análise e rejeição dos documentos apresentados, bem como sobre a inexistência de comprovação do adimplemento integral, demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. É vedado rediscutir questões já decididas no curso do processo, por força da preclusão (CPC, art. 507), especialmente quando a Corte estadual consignou que os documentos foram apresentados em momento inadequado na fase de conhecimento e já examinados e rechaçados.

5. A aferição da validade de pagamento realizado a terceiro e dos seus efeitos liberatórios, à luz da boa-fé invocada, também exige revolvimento do acervo fático-probatório e dos elementos documentais, o que se mostra inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando à espécie a Súmula 7 do STJ, já que não caberia a esta Corte Superior aferir se os documentos acostados aos autos comprovariam a "inexigibilidade do débito" alegada em sede de cumprimento de sentença, nem se eventuais depósitos de valores teriam sido realizados à pessoa do credor ou a terceiros por ele não autorizados quando de sua ocorrência.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 78):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Réu condenado na obrigação de regularizar a conta de pagamento do autor, bem como efetuar os depósitos devidos a título de monetização - Pedido de levantamento do valor depositado nos autos pelo exequente - Decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo executado - Inconformismo da executada - Renovação dos argumentos anteriores - Questões já decididas - Ausente comprovação de pagamento da monetização devida ao exequente - Documentos que não demonstram a quitação da obrigação - Ausência de comprovação - Ônus da agravante -

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide na espécie a Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que não se discute se houve pagamento do débito, mas sim as consequências jurídicas de pagamento efetuado ao administrador da página indicado pelo próprio agravado, o que não demanda reexame fático-probatório.

Sustenta não haver preclusão em relação à inexigibilidade do débito, visto que já adimplido, de modo que não poderia ter sido objeto de cumprimento de sentença, daí porque deveriam ter sido aceitas as provas produzidas.

Alega ter agido de boa-fé ao realizar os pagamentos relativos à monetização de propagandas ao usuário cadastrado na conta do recorrido e que, por isso, a obrigação teria sido integralmente adimplida.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contraminuta (fl. 217).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a preclusão de apresentação, por ocasião do cumprimento de sentença, de documentos que supostamente comprovariam o adimplemento do débito objeto da ação de conhecimento e que não foram apresentados naquela ocasião, além dos efeitos jurídicos de pagamentos de "monetizações" realizados a administrador de página hospedada pelo agravante, apesar de não se tratar de proprietário e responsável pelo referido canal.

Consoante aludido na decisão agravada, para aferir se a documentação apresentada por ocasião de cumprimento de sentença tida como apta a comprovar a suposta "inexigibilidade do débito" já havia sido efetivamente analisada pela corte estadual por ocasião da fase de conhecimento do litígio é imprescindível o reexame direto de tais documentos, não bastando mera interpretação jurídica, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, diferentemente do apontado pela parte agravante, para aferir a validade de pagamento realizado de boa-fé a terceiro administrador da página hospedada e seus efeitos no que diz respeito ao adimplimento, é imprescindível reexaminar os fatos debatidos ao longo do feito e as provas a ele acostadas, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Dessa maneira, deve prevalecer o quanto decidido monocraticamente, em voto por mim proferido, nos seguintes termos:

A parte recorrente aduz violação do disposto nos artigos artigos 373, 507 e 525, §1º, III, do CPC e o art. 309 do Código Civil, já que, não há que se falar em preclusão no que diz respeito à defesa apresentada em sede de cumprimento de sentença, no sentido de que os valores objeto de execução seriam inexigíveis porque já devidamente adimplidos.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido violou o preceito da boa-fé, deixando de considerar a comprovação dos pagamentos realizados trazida aos autos, efetuados em nome de usuário cadastrado na conta do recorrido.

Quanto aos pontos, a Corte estadual assim se manifestou:

"Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual buscou o autor, ora agravado, fosse a ré compelida ao restabelecimento do pagamento da monetização pelos períodos indicados após solicitação de alteração de sua conta corrente.

A ré insiste na regularidade dos pagamentos efetuados no período, apresentando os documentos de fls. 33/36 a fim de corroborar suas alegações.

Pois bem.

De início, de se salientar que os documentos trazidos com o presente recurso já foram apresentados na fase de conhecimento, de forma extemporânea, junto com os embargos de declaração (fls. 165/168) opostos do v. acórdão (fls. 155/160) que manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos, nos seguintes termos:

“Note-se que cabia a ré Facebook o ônus de demonstrar o cumprimento das suas obrigações e a realização do pagamento dos valores devidos ao autor, porém, não produziu qualquer prova nesse sentido.

Verifica-se que as alegações do réu carecem de provas, não restando comprovado que tenha de fato transferido os valores a título de monetização nem sequer que tenha havido justificativa plausível para o bloqueio da referida quantia.

Pois bem. Como é cediço, quando se suscita fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a parte interessada terá o ônus de provar a veracidade do alegado, conforme preconizado no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Todavia, no caso concreto, a requerida assim não procedeu.

Em verdade, limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, apresentar impugnação específica ou juntar documentos que se fizessem pertinentes à elucidação dos motivos pelos quais deixou de repassar os valores. Assim, não há como se acolher a tese defensiva, pois foi apresentada de maneira infundada.

(...)

Desse modo, irretocável a condenação da empresa ré na obrigação de fazer para que esta regularize a conta de pagamentos do autor e efetue os depósitos não feitos, no período de 21/08/2021 a 21/09/2022, bem como aqueles comprovadamente não realizados ao longo da ação.” (fls. 158/159 dos autos nº 1104560-98.2022.8.26.0100).

Por seu turno, ainda que se admita a juntada dos documentos, estão eles em língua inglesa, de modo que cabia à ré a sua tradução e a demonstração, inequívoca, de que os valores foram repassados ao agravado, na conta por ele indicada, o que não ocorreu.

Contudo, tem-se que tais “recibos” estão em nome de Rick Dantas, que já não era mais a pessoa que deveria receber pela monetização do autor, já que houve pedido de substituição de tal conta para outra em nome da pessoa jurídica de titularidade do próprio agravado (“Banco Itaú, agência 6157, conta corrente 99850-8, CNPJ/MF nº41.547.409 /0001-00 Gabriel Monteiro Producoes LTDA”, fls. 4 da ação de conhecimento).

Assim, caso efetuado eventual pagamento em conta diversa (já que constam os recibos em nome de “Rick Dantas”, conforme fls. 33/36), deverá, se o caso e havendo interesse da executada, buscar eventual ressarcimento daquele que recebeu indevidamente, em ação própria, diante do aparente enriquecimento sem justa causa do terceiro beneficiado.

Portanto, como bem ponderado pelo d. Magistrado a quo:

“Os argumentos trazidos pela parte executada acerca da monetização da página do exequente já foram, todos, analisados no curso do processo principal.

A documentação de páginas 81/84, por sua vez, foi juntada em conjunto com os embargos de declaração opostos em face do acórdão resultante do recurso de apelação, com a anotação de que não poderia ser analisada, pois ausente a demonstração de justa causa para apresentação em momento anterior (página 23)” (fls. 93).

O que se tem dos autos, portanto, é que busca a agravante rediscutir sua obrigação de efetuar o pagamento da monetização devida ao agravado. Contudo, as alegações trazidas em sua impugnação vieram desprovidas de qualquer suporte probatório que as amparasse.

Tem-se que as manifestações da agravante no sentido de que houve o pagamento (tanto na fase de conhecimento, como agora, em cumprimento de sentença) constituem declarações genéricas, não mencionando qualquer justificativa técnica para que não tenha sido observado o pedido de substituição da conta de pagamento.

Evidente que se trata de matéria já decidida de forma definitiva, descabendo sua reanálise neste momento,

por força da preclusão operada, nos termos do artigo 507 do CPC (“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”).” (fls. 79-82)

No que concerne à preclusão reconhecida pela Corte estadual, entendeu-se que os documentos apresentados em sede de cumprimento de sentença para comprovar a suposta "inexigibilidade do débito", já teriam sido apresentados, examinados e rechaçados durante a fase de conhecimento, de maneira que inviável nova análise a seu respeito.

Nesse ponto, rever o posicionamento do Tribunal local implicaria, necessariamente, reexaminar os fatos ocorridos ao longo do feito, bem como as documentações probatórias a ele acostadas, o que é inviável em sede de recurso especial, daí porque incidente no ponto a Súmula 7 do STJ.

De modo semelhante, rever as conclusões acerca da realização de pagamento à pessoa do credor ou a terceiro que não era por ele autorizado no momento do depósito de valores implica em reexame documental e fático, o que não é possível quando se trata de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA JÁ PAGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME-FÁTICO. PROBATORIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

5. A análise dos documentos apresentados pela parte recorrente foi realizada pela corte estadual, que concluiu pela ausência de comprovação do pagamento integral da dívida renegociada e pela inexistência de má-fé do credor. Rever tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.104.733/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)” (fls. 193-197)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.854.509 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0046808-5

Número de Origem:

00137883820248260100

11045609820228260100

137883820248260100

13788382024826010011045609820228260100 21911639820248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

AGRAVADO : GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MATHEUS ROCHA DOS SANTOS - SP424009

STEFANO FERREIRA - SP437196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

AGRAVADO : GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MATHEUS ROCHA DOS SANTOS - SP424009
STEFANO FERREIRA - SP437196

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte: AGRAVANTE: FACEBOOK
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026